

**LEI Nº 430 DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

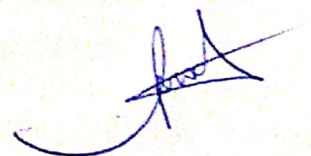
Publicado no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(quadro de avisos), \_\_\_\_\_  
Lei municipal nº \_\_\_\_\_ de 11 Janeiro de 2005  
Verdelândia/MG 16 de 03 de 2021  
Responsável pela publicação

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, OU POR ELE CONTRATADOS, EM OBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, (LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO). E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde, obrigatoriamente deverá publicar e atualizar em tempo real, no site oficial do município e da secretaria, a lista de espera, atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, devendo também discriminar os tratamentos fora de domicílio (TFD) e todos os beneficiários e acompanhantes.

**Parágrafo Único** - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.



**Art. 2º** - A divulgação das informações de que trata esta Lei, deve observar o direito à privacidade do paciente, que receberá um número de protocolo de acesso para acompanhar o andamento da lista de espera, a fim de evitar que suas informações pessoais sejam expostas.

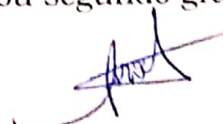
**Art. 3º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada, incluindo o nome dos pacientes que serão atendidos por recursos próprios do Município e pelo Sistema Único de Saúde, em cada esfera do Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 4º** - Fica expressamente vedada a agentes públicos e políticos extensivo aos assessores que indiquem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - O agendamento e atendimento dos usuários da rede pública municipal de saúde deve ser realizado diretamente pelo usuário, por seu responsável ou por pessoa autorizada pelo mesmo, sendo definido a partir de critério cronológico ou avaliação clínica do paciente, visando, assim atender a população de acordo com os princípios da universidade e equidade no acesso aos serviços de saúde na rede pública do município.

**Art. 6º** - As listas obedecerão aos critérios de prioridade, atuando nessas condições no estrito cumprimento das garantias legais e constitucionais do paciente.

**Art. 7º** - Os agentes públicos ou políticos só poderão intermediar e solicitar (sem requerer privilégios), caso o (a) paciente seja parente de primeiro ou segundo grau



dos mesmos, ou na possibilidade de ser pessoa inválida e não tenha familiares no município. Nessa situação, o agente público ou político apenas requererá atendimento aos assistentes sociais do município, e estes intermediarão junto à secretaria de saúde depois de visitar o paciente e constatar a necessidade.

**Art. 8º** - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

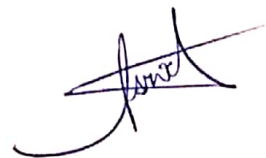
**Art. 9º** - Além das sanções administrativas, eventual descumprimento dos parâmetros estabelecidos na presente Lei, ensejará na investigação dos responsáveis pela prática do crime de corrupção nos termos do art. 317 do Código Penal.

**Art. 10º** - Cada unidade de saúde da família (PSF), terá o gerente como responsável pela informação imediata à secretaria de saúde, para que esta imediatamente coloque no site, liberando para a gerente o número de protocolo e data de atendimento da demanda.

**Parágrafo Único** - Caso a gerente ou a secretária deixem de cumprir com as obrigações contidas na presente Lei, os mesmos responderão na forma da lei, tendo a penalidade de advertência, suspensão até exoneração, de acordo com a culpabilidade, obedecendo o devido processo legal.

**Art. 11º** - As listas de espera divulgadas e o protocolo que o paciente receberá devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;



---

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos e;

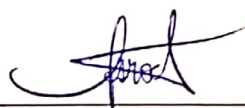
IV - a relação dos pacientes já atendidos;

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos e;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verdelândia/MG, 16 de Março de 2021.



---

**Jarbas Soares Rocha**  
Prefeito Municipal